

# MUNICÍPIO DE SUMÉ

# BOLETIM OFICIAL



“Prestando Contas”

Instituído pela Lei  
N.º 314, de 17.03.74

ANO XI - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 23 de DEZEMBRO de 2013 pág. 01

DECRETO Nº 1.050, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

*Dispõe sobre o transporte de pessoas em automóveis de aluguel no território do Município de Sumé.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e nos artigos 5º, inciso XXXVII, e 60, inciso V, no que se combinam com o art. 73, inciso I, alínea *a* da Lei Orgânica do Município, e conformidade com os artigos 193 e 352 da Lei Complementar Municipal nº 6, de 10 de dezembro de 2000 – Código de Posturas do Município; artigos 8º; 106 e 108 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 6 de dezembro de 2010; os artigos 107 e 135 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; o art. 37, inciso III, e o art. 86, do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e a Resolução nº 302, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a definição do número de pontos de estacionamento, localização, identificação e os critérios para a concessão da Licença para Exploração dos Serviços de Transporte de Pessoas em Automóveis de Aluguel no âmbito do território do Município de Sumé.

**Art. 2º** Os automóveis de aluguel destinados ao transporte individual de pessoas, quando na via pública, estarão permanentemente à disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços, salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia, pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.

**Art. 3º** O transporte de pessoas em automóveis de aluguel, em todo o território do Município de Sumé, constitui serviço de utilidade pública e somente poderá ser executado mediante prévio licenciamento na Secretaria de Obras do Município de Sumé, o qual será consubstanciado pelo respectivo alvará.

**Art. 4º** O transporte de pessoas em automóveis de aluguel somente poderá ser executado por pessoas físicas que sejam qualificadas como motoristas profissionais autônomos.

CAPÍTULO I  
CONCEITOS  
Seção Única  
Generalidades

**Art. 5º** Para efeito de interpretação deste Decreto, entende-se por:

I - LICENCIADO: Pessoa física a quem é concedida a Licença para Localização e Funcionamento destinada à exploração dos Serviços de Transporte de Pessoas mediante aluguel.

II - CONDUTOR: Motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Automóveis de Aluguel da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, que exerce a atividade de condução de automóvel de aluguel.

III – CADASTRO: Registro dos motoristas profissionais dos automóveis de aluguel.

IV - ALVARÁ: Documento que autoriza determinado automóvel de propriedade do licenciado a servir de instrumento de transporte de pessoas mediante aluguel.

V - MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO - Aquele que dirige pessoalmente o automóvel de aluguel de sua propriedade.

CAPÍTULO II  
PONTOS DE LICENCIAMENTO  
Seção I  
Criação

**Art. 6º** A criação de Pontos de Licenciamento, bem como a definição dos Pontos de Estacionamento dos Automóveis de Aluguel no Município de Sumé é de competência do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Considera-se Ponto de Licenciamento, para fins deste Decreto, o licenciamento para a exploração dos serviços de transporte de pessoas em automóveis de aluguel.

**Art. 7º** A criação dos Pontos de Licenciamento, de que trata o art. 6º, obedecerá ao limite de 1 (um) automóvel de aluguel para cada 1.070 (mil e setenta) habitantes, observando-se a população registrada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previamente consultado.

**Art. 8º** O preenchimento dos Pontos de Licenciamento, criados no Município, será efetuado mediante licenciamento, na forma estabelecida neste Decreto.

**Parágrafo Único.** Do Alvará de Licença, constará, sempre, o número e o local do Ponto de Estacionamento do Veículo do profissional licenciado.

**Art. 9º** Ficam criados, para os efeitos deste CAPÍTULO, dezessete Pontos de Licenciamento.

## Seção II Pontos de Estacionamento

**Art. 10.** Considera-se Ponto de Estacionamento de Automóveis de Aluguel, para fins deste Decreto, o espaço físico onde serão estacionados os veículos pertencentes aos titulares de licença para a exploração dos serviços de transporte de pessoas mediante aluguel.

**Art. 11.** Nos locais das vias públicas do Município, denominados “Pontos de Estacionamento de Automóveis de Aluguel”, de que trata este Decreto, onde será permitido o estacionamento de veículos destinados à exploração do Serviço de Automóveis de Aluguel, será fixado para cada veículo o espaço destinado à prestação desses serviços.

**Parágrafo único.** Cada Ponto de Estacionamento poderá ter, no máximo, cinco automóveis, exceto no Ponto 01 – Rua Marceano de Oliveira.

**Art. 12.** O licenciado deve permanecer e atender ao público usuário no seu Ponto de Estacionamento, conforme consta de seu Alvará, sob pena de cancelamento da licença.

**Art. 13.** Ficam criados os seguintes Pontos de Estacionamento:

I – Ponto 01 – Rua Marceano de Oliveira, no trecho que se inicia na esquina da Avenida Primeiro de Abril que vai em direção ao início da referida rua, obedecidas as faixas e áreas reservadas a cargas e descargas de casas comerciais: vinte e dois automóveis de aluguel.

## CONCESSÃO DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### Seção Única Procedimentos de Ordem Geral

**Art. 14.** A pessoa física que pretender a licença para explorar o serviço de transporte de passageiros em automóveis de aluguel deverá encaminhar requerimento específico à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata a cabeça deste artigo é o constante do modelo anexo a este Decreto.

**Art. 15.** Nenhuma Licença para Localização e Funcionamento será expedida sem que o requerente comprove o perfeito funcionamento do veículo, o seu bom estado de conservação e o atendimento às condições de segurança exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 16.** A concessão de licenciamento é limitada a 1 (um) automóvel por pessoa licenciada.

**Art. 17.** Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, representada por uma faixa amarela com a indicação “AUTOMÓVEL DE ALUGUEL”.

**Art. 18.** Fica proibida a publicidade nos automóveis de aluguel com fins políticos partidários.

**Art. 19.** As licenças para localização e funcionamento de serviços de transporte em automóveis de aluguel somente serão expedidas pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos aos que comprovem a qualificação de motoristas profissionais autônomos.

**Art. 20.** Na concessão da Licença para Localização e Funcionamento e a expedição do respectivo alvará deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- I - certificado de propriedade do veículo;
- II - carteira nacional de habilitação;
- III - carteira de identidade;
- IV - Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- V - Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição;
- VI – número de inscrição como contribuinte (NIT) no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- VII - não manter o licenciado vínculo empregatício com qualquer tipo de serviço público;

VIII - não ser o licenciado detentor de outro serviço de transporte que esteja regulamentado pela Prefeitura do Município de Sumé;

IX - ter domicílio no Município de Sumé há mais de 1 (um) ano;

X - exercer efetivamente as atividades profissionais de motorista de transporte de aluguel;

XI - prova de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Secretaria de Orçamento e Finanças do Município;

XII - certidão de regularidade perante a Fazenda Municipal; e

XIII - não possuir antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** Portaria do Secretário de Obras e Serviços Urbanos disciplinará a forma de comprovação das exigências previstas neste artigo.

**Art. 21.** A concessão da Licença para Localização e Funcionamento é pessoal, sendo vedada a sua transferência para terceiros, ressalvados os direitos da sucessão hereditária.

**§ 1º** Para a concessão da Licença para Localização e Funcionamento considerar-se-á como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sob a dependência econômica do licenciado, desde que preenchidos os requisitos legais.

**§ 2º** Ocorrendo o falecimento, aposentadoria ou invalidez do licenciado, a transferência poderá ser feita para o cônjuge ou para herdeiro legal mediante requerimento protocolizado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos no prazo de trinta dias, contados do respectivo fato gerador.

**Art. 22.** Dar-se-á o cancelamento da Licença para Localização e Funcionamento por morte do licenciado que não tenha sucessor direto.

#### CAPÍTULO IV

#### PREÇO DAS CORRIDAS OU ALUGUEL POR HORA OU POR QUILOMETRO RODADO

##### Seção Única

##### Preço Referencial

**Art. 23.** A Tabela Referencial de Valores das viagens, seja de aluguel por corrida, hora, hora parada ou por quilômetro rodado, será aprovada por decreto do Chefe do Poder Executivo, e precedida de estudos e minuta apresentados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

**§ 1º** Os preços mínimos e progressivos estarão sujeitos a alterações, sempre condicionadas à expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** A permissão será emitida pelo prazo de 1 (um) ano, renovável por igual período.

**§ 3º** A elaboração da Tabela Referencial de Valores contará com a colaboração de dois representantes da classe dos motoristas licenciados.

#### CAPÍTULO V

#### DEVERES E PROIBIÇÕES RELATIVOS AOS MOTORISTAS DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL

##### Seção I

##### Deveres

**Art. 24.** É dever de todo licenciado para a exploração do Serviço de Transporte de Automóvel de Aluguel:

I - dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito;

II - obedecer à sinalização;

III - colocar-se com seu veículo à disposição das autoridades policiais devidamente identificadas, quando por elas solicitado para evitar fuga de delinquentes, ou em casos de emergência;

IV - prestar socorro a vítimas de acidente;

V - portar e, sempre que solicitado pelos agentes públicos do Município de Sumé, exibir os respectivos documentos de habilitação, de licenciamento e outros que forem exigidos por este Decreto;

VI - entregar, contra recibo, aos agentes públicos municipais, qualquer documento dos exigidos no inciso V, deste artigo, para averiguação de autenticidade;

VII - manter as placas de identificação do veículo em bom estado de legibilidade e visibilidade, iluminando a placa traseira à noite, quando em movimento.

VIII - tratar com polidez os passageiros e o público;

IX - verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o em caso afirmativo, mediante contra recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Delegacia de Polícia local;

X - manter o veículo limpo e asseado;

XI - não dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza; e

XII - trajar-se adequadamente.

##### Seção II

##### Proibições

**Art. 25.** É proibido ao licenciado para o exercício do serviço de transporte de pessoas mediante aluguel:

I - cobrar preços acima da tabela prevista neste Decreto;

II - fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

III - dirigir gracejos ou ofensas a passageiros ou transeuntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;

IV - cobrar preços acima do previamente ajustado;

V - dirigir com excesso de lotação.

#### CAPÍTULO VI

##### DIREITOS DOS MOTORISTAS DE

##### TRANSPORTE DE ALUGUEL

**Art. 26.** Constituem direito dos motoristas de transporte de aluguel:

I - recusar o transporte:

a) de pessoas em visível estado de embriaguês ou sob efeito de tóxicos;

b) de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crime;

c) de pessoas trajadas de forma a poder danificar o veículo ou lesar o condutor; e

II - discutir perante a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos a planilha de valores das corridas.

#### CAPÍTULO VII

##### CANCELAMENTO E CASSAÇÃO DA LICENÇA

**Art. 27.** Será cassada a Licença para Localização e Funcionamento quando o profissional licenciado cobrar preços acima da tabela de corridas estabelecida pela Administração Municipal ou ajustar preço de corrida em valor superior ao normal, seguindo, propositalmente, itinerário mais extenso ou desnecessário.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção Única

##### Prescrições Diversas

**Art. 28.** O automóvel de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do licenciado e sob a responsabilidade do passageiro, observando-se, entretanto, o preço do aluguel em vigor sem qualquer acréscimo.

**Art. 29.** Nos veículos deverão ser instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba.

**Art. 30.** Os automóveis de aluguel deverão portar, sobre suas carroçarias, dispositivo que lhes facilite a identificação durante o dia e a noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 31.** Serão canceladas as licenças concedidas para a exploração do Serviço de Automóveis de Aluguel em relação aos licenciados que:

I - deixarem de frequentar o seu Ponto de Estacionamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, ou intercalados durante o período de 1 (um) ano, sem prévia autorização da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

II - não fizerem uso do automóvel de aluguel como as especificações e exigências constantes deste Decreto; ou

III - infringirem qualquer dispositivo expresso deste Decreto.

**Art. 32.** São consideradas vagas existentes nos Pontos de Estacionamento aquelas:

I - não preenchidas nos Pontos de Estacionamento;

II - originárias do cancelamento de Licença de Localização e Funcionamento; e

III - originárias da cassação de Licença de Localização e Funcionamento.

**Art. 33.** No impedimento de utilização do uso de vaga nos Pontos de Estacionamento, o licenciado poderá solicitar licença à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos pelo prazo que durar o impedimento.

#### CAPÍTULO IX

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Seção Única

##### Vigência

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

##### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS


*ARTIGO ÚNICO. Ficam assegurados aos atuais licenciados, até à data de expiração dos respectivos alvarás, os direitos de utilização dos Pontos de Localização de Automóveis de Aluguel já existentes.*

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 23 de dezembro de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.

  
Francisco Duarte da Silva Neto  
Prefeito Constitucional

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
Secretário de Orçamento e Finanças

GILVAN GONÇALVES DOS SANTOS  
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

  
**BOLETIM OFICIAL**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB  
AV. 1º DE ABRIL S/N - CENTRO - CEP: 58.540-000  
TELEFONE: (083) 3353 - 2274  
e-mail: pmsume@hotmail.com  
http://www.sume.pb.gov.br  
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98  
Jeandro Rafael DRT: 4925 DF  
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura  
TIRAGEM ILIMITADA  
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA